

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO
SAFARI SULAMÉRICA PREV FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE
INVESTIMENTO MULTIMERCADO
CNPJ/ME N.º 28.516.168/0001-73**

Pelo presente instrumento particular, a **SUL AMÉRICA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, sociedade por ações, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua dos Pinheiros, n.º 1.673, Ala Norte, 12º andar, sala II, Pinheiros, CEP 05422-012, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia ("CNPJ/ME") sob o n.º 32.206.435/0001-83 ("Administrador"), devidamente habilitada pela Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") para o exercício da atividade de administração de carteiras de títulos e valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 4.172, de 17 de janeiro de 1997, na qualidade de administrador fiduciário de **SAFARI SULAMÉRICA PREV FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO**, inscrito no CNPJ/ME sob o n.º 28.516.168/0001-73 ("Fundo").

CONSIDERANDO QUE

- I. em razão da origem dos recursos captados pelo Fundo perante seus cotistas, o Fundo está sujeito às disposições da Resolução CMN n.º 4.444, de 13 de novembro de 2015, conforme alterada ("Resolução CMN 4.444");
- II. em 1º de janeiro de 2020, entrou em vigor a Resolução CMN n.º 4.769, de 19 de dezembro de 2019, conforme alterada ("Resolução CMN 4.769"), que alterou o regulamento anexo à Resolução CMN 4.444;
- III. em 31 de dezembro de 2020, o prazo para adequação dos regulamentos de fundos de investimento para atendimento ao disposto na Resolução CMN 4.769 se encerra; e
- IV. a adequação do Regulamento ao disposto na Resolução CMN 4.769 será realizada independentemente de assembleia geral de cotistas do Fundo, uma vez que as alterações a serem implementadas no Regulamento decorrem exclusivamente da necessidade de atendimento à exigência regulatória, conforme disposto no artigo 27, parágrafo único, do Regulamento;

RESOLVE:

1. Reformar o Regulamento para adequá-lo ao disposto na Resolução CMN 4.769, nos termos abaixo:
 - a. atribuir nova classificação ao Fundo, que, nos termos do artigo 19-B, inciso II, alínea "a", da Resolução CMN 4.769, passa a ser classificado como FIE Tipo I;
 - b. implementar melhorias de redação para especificar o arcabouço regulatório ao qual o Fundo e seus cotistas estão sujeitos;



- c.** alterar as diretrizes, os limites de margem e prêmio de opções e as condições para a realização de investimentos pelo Fundo no mercado de derivativos;
- d.** ampliar a definição de empresa ligada;
- e.** vedar a aplicação de recursos do Fundo em cotas de fundos de investimento que não possuam procedimentos de avaliação e de mensuração de riscos; e
- f.** incluir nova condição para contratação de custodiante de contratos derivativos que componham a carteira do Fundo.

2. Aprovar a versão consolidada do Regulamento, que passará a vigor a partir de 23 de dezembro de 2020, na forma do Anexo I deste instrumento.

Exceto se definido neste instrumento de forma diversa, os termos e as expressões iniciados em letra maiúscula terão os mesmos significados a eles atribuídos no Regulamento.

São Paulo, 22 de dezembro de 2020.

SUL AMÉRICA INVESTIMENTOS
DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

Nome:
Cargo:

Nome:
Cargo:



Este Regulamento faz parte do Instrumento Particular de Alteração do Regulamento do SAFARI SULAMÉRICA PREV FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO de 22 de dezembro de 2020

Anexo I

**SAFARI SULAMÉRICA PREV FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO
CNPJ n.º 28.516.168/0001-73**

Regulamento

Capítulo I - Do Fundo

Artigo 1º - O **SAFARI SULAMÉRICA PREV FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO**, doravante designado **FUNDO**, com sede à Rua dos Pinheiros, 1.673, 12º andar, Ala Norte, Pinheiros, é uma comunhão de recursos, sob a forma de condomínio aberto, com prazo indeterminado de duração, destinado à aplicação em ativos financeiros e modalidades operacionais disponíveis nos mercados financeiro e de capitais, observadas as disposições deste regulamento e da legislação em vigor.

Parágrafo Primeiro - O **FUNDO**, classificado como **FIE-I**, é destinado para investidor profissional, na forma da legislação vigente, exclusivamente para receber os recursos referente às reservas técnicas dos seguros de pessoas com cobertura por sobrevivência (VGBL: Vida Gerador de Benefício Livre) e dos planos de previdência complementar aberta (PGBL: Plano Gerador de Benefício Livre), para a recepção, direta e indireta, dos recursos provenientes de entidades supervisionadas pela SUSEP ("Superintendência de Seguros Privados"), conforme a Resolução CMN n.º 4.444, de 13 de novembro de 2015 e alterações posteriores, todos instituídos pela **SULAMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S/A**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 01.704.513/0001-46, investidor profissional nos termos da regulamentação aplicável. O referido investidor será doravante designado, abreviadamente, "**COTISTA**".

Parágrafo Segundo – Um único **COTISTA** poderá deter até 100% (cem por cento) de cotas do **FUNDO**.

Parágrafo Terceiro – Conforme admitido na regulamentação aplicável, o **FUNDO** está dispensado de da elaboração da Lâmina de Informações Essenciais, tendo em vista ser destinado a investidor profissional.

Parágrafo Quarto – O **FUNDO** obedecerá as normas vigentes da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, Conselho Monetário Nacional - CMN, Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP e Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, em especial as Circulares da Superintendência de Seguros Privados ("SUSEP") n.º 563/2017 e 564/2017 e alterações posteriores, a Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados n.º 321, de 15 de julho de 2015 e alterações posteriores ("Resolução CNSP n.º 321/15"), a Resolução do Conselho Monetário Nacional n.º 4.444, de 13 de novembro de 2015 e alterações posteriores ("Resolução CMN n.º 4.444/15").

Capítulo II - Da Política de Investimento

Artigo 2º - O objetivo do **FUNDO** é buscar proporcionar ao **COTISTA** rentabilidade através de aplicação de recursos em cotas de fundo de investimento de Multimercado, que direcionem seus investimentos em carteira diversificada de ativos financeiros e modalidades operacionais disponíveis nos mercados financeiro e de capitais, sem o compromisso de concentração em nenhum fator de risco em especial.

Parágrafo Primeiro – O **FUNDO** deve manter seu patrimônio aplicado de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, na regulamentação que disciplina a aplicação dos recursos das reservas, das provisões e dos fundos das sociedades seguradoras, das sociedades de capitalização e das entidades abertas de previdência complementar.

Parágrafo Segundo - Para a realização do objetivo do **FUNDO**, observados os limites previstos na legislação em vigor, o **ADMINISTRADOR** investirá, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) dos recursos do **FUNDO** em cotas do **SAFARI MASTER PREV FUNDO DE INVESTIMENTO**

MULTIMERCADO, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 28.516.203/0001-54, fundo de investimento financeiro especialmente constituído ("FIFE").

Parágrafo Terceiro - A parcela correspondente aos 5% (cinco por cento) remanescentes do patrimônio líquido do **FUNDO** poderá ser mantida em depósitos à vista ou aplicada em:

- I. Títulos públicos federais;
- II. Ativos financeiros de renda fixa de emissão de instituições financeiras; e
- III. Operações compromissadas, de acordo com a regulamentação específica do Conselho Monetário Nacional – CMN.

Parágrafo Quarto - O **FUNDO** poderá realizar operações de *day-trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia.

Artigo 3º - O FIFE investido pelo **FUNDO**, por sua vez, aplicará seus recursos em:

- I. Até 100% (cem por cento) do patrimônio líquido em títulos públicos federais de emissão do Tesouro Nacional e/ou do Banco Central do Brasil (Bacen);
- II. Até 100% (cem por cento) do patrimônio líquido em cotas de fundos de investimento admitidas à negociação no mercado secundário por intermédio de bolsa de valores cujas carteiras de ativos financeiros visem refletir as variações e rentabilidade de índice de renda fixa composto exclusivamente por títulos referidos no item acima;
- III. Até 100% (cem por cento) de seu patrimônio líquido em um único fundo de investimento especialmente constituído ou o fundo de investimento em cotas de fundos de investimento especialmente constituídos, cujos únicos quotistas sejam, direta ou indiretamente, sociedades seguradoras e entidades abertas de previdência complementar ou, no caso de fundo com patrimônio segregado, segurados e participantes de planos VGBL - Vida Gerador de Benefício Livre ou PGBL - Plano Gerador de Benefício Livre;
- IV. Até 50% (cinquenta por cento) em valores mobiliários ou outros ativos financeiros de renda fixa emitidos por companhia aberta cuja oferta pública tenha sido registrada na Comissão de Valores Mobiliários, ou que tenha sido objeto de dispensa;
- V. Até 50% (cinquenta por cento) do patrimônio líquido no somatório dos seguintes ativos:
 - (a) ativos financeiros com obrigações ou coobrigações de instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;
 - (b) cotas de fundos de investimento, constituídos sob a forma de condomínio aberto, cuja carteira tenha como principal fator de risco a variação da taxa de juros doméstica, ou de índice de preços ou ambos, ou cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento com tais características (Fundos Renda Fixa), conforme regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários; e
 - (c) cotas de fundos de investimento admitidas à negociação no mercado secundário por intermédio de bolsa de valores, na forma regulamentada pela Comissão de Valores Mobiliários, cujas carteiras sejam compostas por ativos financeiros que busquem refletir as variações e rentabilidade de índices de referência de renda fixa e que apresentem prazo médio de repactuação igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias (Fundo de Índice de Renda Fixa);
- VI. Até 70% (setenta por cento) do patrimônio líquido em ações admitidas à negociação no mercado à vista de bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado, bem como outros ativos financeiros de renda variável;
- VII. Até 25% (vinte e cinco por cento) do patrimônio líquido em operações compromissadas lastreadas em títulos de renda fixa;

- VIII. Até 25% (vinte e cinco por cento) do patrimônio líquido no somatório dos seguintes ativos:
- (a) certificados de recebíveis de emissão de companhias securitadoras, na forma regulamentada pela Comissão de Valores Mobiliários;
 - (b) cotas de classe sênior de fundos de investimento em direitos creditórios (FIDC) e as cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios (FICFIDC), que contenham previsão em seu regulamento que exclua a possibilidade de investimento em cotas de classe subordinada; e
 - (c) títulos ou valores mobiliários de renda fixa não relacionados neste artigo, desde que com cobertura integral de seguro de crédito.
- IX. Até 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido em:
- (a) cotas de fundos de investimento classificados como Multimercado, constituídos sob a forma de condomínio aberto, ou cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento com tais características (Fundos Multimercado), nas formas regulamentadas pela Comissão de Valores Mobiliários; e/ou
 - (b) COE – Certificado de Operações Estruturadas com Valor Nominal Protegido.
- X. Até 10% (dez por cento) do patrimônio líquido em:
- (a) cotas de fundos de investimento, constituídos sob a forma de condomínio aberto, das classes Renda Fixa, Ações, Multimercado e Cambiais que incluam em sua denominação o sufixo "Investimento no Exterior", ou cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento com tais características, conforme regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários;
 - (b) cotas de fundos de investimento admitidas à negociação no mercado secundário por intermédio de bolsa de valores, no Brasil, cujas carteiras sejam compostas por ativos financeiros que busquem refletir as variações de índices de referência em renda fixa ou renda variável no exterior (Fundo de Índice em Investimento no Exterior), desde que registrados na Comissão de Valores Mobiliários;
 - (c) cotas de fundos de investimento classificados como Multimercado cuja política de investimento permita a compra de ativos ou derivativos com risco cambial, constituídos sob a forma de condomínio aberto, ou cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento com tais características (Fundos Multimercado), nas formas regulamentadas pela Comissão de Valores Mobiliários; e/ou
 - (d) Certificados de Operações Estruturadas (COE) com Valor Nominal Protegido que possuam ativos ou derivativos com risco cambial.
- XI. Até 7,50% (sete vírgula cinquenta por cento) do patrimônio líquido em:
- (a) certificados de depósito de valores mobiliários com lastro em ações de emissão de companhia aberta ou assemelhada com sede no exterior - Brazilian Depositary Receipts (BDR), negociados em bolsa de valores no País; e
 - (b) cotas dos fundos de investimento que possuam em seu nome a designação "Ações - BDR Nível I", constituídos sob a forma de condomínio aberto, conforme regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários.
- XII. Operações nos mercados de derivativos, observado o disposto no parágrafo abaixo:

Parágrafo Primeiro - As operações do FIFE investido realizadas no mercado de derivativos (futuros, opções, *swaps* e mercado a termo) deverão ser realizadas em conformidade com as diretrizes fixadas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados e observar as seguintes diretrizes, limites e condições de atuação:

- I. Deverá observar a avaliação prévia dos riscos envolvidos;
- II. Estará condicionada à existência de sistemas de controles adequados às suas operações;
- III. Não pode gerar, a qualquer tempo, a possibilidade de que o COTISTA seja obrigado a aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo do FUNDO.
- IV. Não pode gerar, a qualquer tempo, exposição superior a 1 (uma) vez o respectivo patrimônio líquido;
- V. Não pode realizar operações de venda de opção a descoberto; e
- VI. Não pode ser realizada na modalidade "sem garantia" da contraparte central da operação.

Parágrafo Segundo - As posições do FIFE em mercados derivativos devem observar as seguintes condições:

I - margem requerida limitada a 15% (quinze por cento) do valor do patrimônio líquido do **FUNDO**; e

II - valor total dos prêmios de opções pagos limitado a 5% (cinco por cento) do valor do patrimônio líquido do **FUNDO**.

Parágrafo Terceiro - No cômputo do limite de que trata o inciso II acima, no caso de operações com opções que tenham, cumulativamente, a mesma quantidade, o mesmo ativo subjacente, o mesmo vencimento e em que o prêmio represente a perda máxima da operação, deverá ser considerado o valor dos prêmios pagos deduzido do valor dos prêmios recebidos.

Parágrafo Quarto – Para os fins deste Regulamento, são entendidas como operações em mercados de derivativos aquelas realizadas nos mercados "a termo", "futuro", "swap" e "opções".

Parágrafo Quinto – Estão vedados os investimentos em ativos financeiros de emissão de estados e municípios, federalizados ou não.

Parágrafo Sexto – ESTE FUNDO UTILIZA ESTRATÉGIAS QUE PODEM RESULTAR EM SIGNIFICATIVAS PERDAS PATRIMONIAIS PARA SEUS COTISTAS.

Parágrafo Sétimo – Os regulamentos dos fundos de que trata este Artigo não podem prever a realização de operações que resultem em exposição superior ao patrimônio líquido do respectivo fundo.

Parágrafo Oitavo - Não podem ser classificados no inciso VIII, alínea "a" deste artigo, as cotas de fundos classificados como "Multimercado" cuja política de investimento permita a compra de ativos ou derivativos com risco cambial.

Parágrafo Nono – Com exceção dos títulos públicos federais de emissão do Tesouro Nacional e/ou do Banco Central do Brasil (Bacen), créditos securitizados pela Secretaria do Tesouro Nacional, ações, bônus de subscrição de ações e recibos de subscrição de ações, o FIFE não pode deter mais do que 25% (vinte e cinco por cento) de uma mesma classe ou série de títulos ou valores mobiliários.

Artigo 4º - Os percentuais referidos neste capítulo deverão ser cumpridos diariamente, com base no patrimônio líquido do **FUNDO** com no máximo 1 (um) dia útil de defasagem, observada a consolidação das aplicações do **FUNDO** com as do FIFE e dos fundos investidos pelo FIFE, se for o caso.

Artigo 5º – Os ativos financeiros e modalidades operacionais integrantes da carteira do **FUNDO** e do FIFE devem estar devidamente custodiados, registrados em contas de depósitos específicas abertas diretamente em nome do **FUNDO** ou do FIE, conforme o caso, em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos financeiros autorizados pelo Bacen ou em instituições autorizadas à prestação de serviços de custódia pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e que tenham convênio com a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) para o caso dos contratos derivativos.

Artigo 6º - O **FUNDO** e o FIFE poderão aplicar até 100% (cem por cento) de seus patrimônios líquidos em cotas de Fundos de Investimento e de Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento administrados e/ou geridos pelo **ADMINISTRADOR**, pela **GESTORA** ou por empresas ligadas.

Artigo 7º - O **FUNDO** não poderá aplicar seus recursos em ativos financeiros de emissão do **ADMINISTRADOR**, das **GESTORAS** ou de empresas a eles ligados, ou de emissão do **COTISTA** ou de empresas a ele ligadas.

Parágrafo Único - Considera-se empresa ligada aquela em que o **ADMINISTRADOR**, a **GESTORA**, conforme o caso, seus controladores, administradores, membros de conselhos estatutários da sociedade seguradora ou da sociedade de capitalização ou da entidade aberta de previdência complementar ou do ressegurador local ou respectivos cônjuges, companheiros ou parentes até segundo grau, participem em percentagem superior a 10% (dez por cento) do capital social, direta ou indiretamente, individualmente ou em conjunto, ou na qual ocupem cargo de administração, ressalvado o exercício, pelos administradores do **FUNDO** e do FIFE, de cargos obtidos em função do exercício dos direitos relativos aos ativos financeiros integrantes de carteiras por eles administradas na qualidade de administradores de carteiras de terceiros.

Artigo 8º - O FIFE poderá realizar operações de day-trade, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia.

Artigo 9º - Com relação ao **FUNDO** e ao FIFE, é vedado:

- I. ao **COTISTA** e às empresas a ele ligadas atuar como contraparte, mesmo que indiretamente, em operações da carteira;
- II. ao **ADMINISTRADOR**, à **GESTORA** e às empresas a eles ligadas atuar como contraparte, mesmo que indiretamente, em operações da carteira, salvo nas hipóteses de realização de operações compromissadas destinadas à aplicação, por 1 (um) dia, de recursos aplicados e que não puderem ser alocados em outros ativos financeiros no mesmo dia; e
- III. ao **ADMINISTRADOR** e à **GESTORA** contratarem operações tendo como contraparte quaisquer outros fundos de investimento ou carteiras sob sua administração
- IV. aplicar em cotas de fundos de investimentos que não possuam procedimentos de avaliação e de mensuração de risco da carteira de investimentos.

Artigo 10º – O **FUNDO** e o FIFE deverão respeitar os seguintes limites de concentração por emissor:

I – Até 100% (cem por cento) se o emissor for a União;

II – até 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido quando o emissor for instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

III – até 10% (dez por cento) do patrimônio líquido quando o emissor for companhia aberta; e

IV – até 10% (dez por cento) do patrimônio líquido quando o emissor for fundo de investimento, exceto quando se tratar de fundo de investimento especialmente constituído ou o fundo de investimento em cotas de fundos de investimento especialmente constituídos onde o limite de concentração é de 100% (cem por cento).

Parágrafo Único – Excetua-se do limite disposto no caput, as aplicações em títulos públicos federais e a realização de operações compromissadas lastreadas nos referidos títulos, respeitado os demais limites deste regulamento.

Artigo 11º - Não obstante a diligência do **ADMINISTRADOR** em selecionar as melhores opções de investimento e manter sistemas de monitoramento de risco, a carteira do **FUNDO** está, por sua natureza, sujeita a flutuações típicas do mercado e outros riscos, que podem ocasionar a não obtenção dos resultados pretendidos ou, ainda, gerar depreciação dos ativos financeiros da carteira não atribuíveis à atuação do **ADMINISTRADOR** e, conseqüentemente, acarretar perda parcial ou total do capital investido.

Parágrafo Primeiro – Dentre os riscos inerentes às aplicações realizadas pelo **FUNDO** mencionados no caput deste artigo, incluem-se, de forma não taxativa, os seguintes:

- (i) **Riscos de Mercado:** Caracterizam-se, primordialmente, mas não se limitam, pelo fato de os preços dos ativos financeiros e modalidades operacionais integrantes da carteira do **FUNDO** não serem fixos, estando sujeitos às oscilações decorrentes dos diversos fatores de mercado, tais como, exemplificativamente, alterações nos cenários político e econômico, no Brasil ou no exterior, ou ainda, decorrentes da situação individual de um determinado emissor ou devedor;

(ii) **Riscos de Crédito:** Caracterizam-se, primordialmente, mas não se limitam, pela possibilidade de inadimplência dos emissores, devedores e/ou coobrigados dos ativos financeiros e modalidades operacionais integrantes da carteira do **FUNDO**, ou das contrapartes em operações realizadas com o **FUNDO**. Alterações na avaliação do risco de crédito dos referidos emissores, devedores e/ou coobrigados podem acarretar oscilações no preço de negociação dos referidos ativos financeiros e modalidades operacionais;

(iii) **Riscos de Liquidez:** Caracterizam-se, primordialmente, mas não se limitam, pela possibilidade de redução ou mesmo inexistência de demanda pelos ativos financeiros e modalidades operacionais integrantes da carteira do **FUNDO** nos respectivos mercados em que são negociados. Em virtude de tais riscos, a **GESTORA** poderá encontrar dificuldades para liquidar posições ou negociar os referidos ativos financeiros e modalidades operacionais pelo preço e no tempo desejados, que podem, inclusive, obrigar a **GESTORA** a aceitar descontos nos seus respectivos preços, de forma a realizar sua negociação em mercado. Em virtude das alterações nas condições de liquidez, o valor dos ativos financeiros e modalidades operacionais integrantes da carteira do **FUNDO** podem eventualmente serem afetados, independentemente de serem alienados ou não pela **GESTORA**;

(iv) **Riscos decorrentes da Utilização de Derivativos:** Quando a utilização de derivativos dá-se com a finalidade de proteger posições detidas no mercado à vista e/ou de buscar atingir o nível desejado de exposição da carteira ao benchmark, os riscos consistem na possibilidade de distorção do preço entre o derivativo e seu ativo objeto, o que pode ocasionar a não obtenção, total ou parcial, do resultado pretendido;

(v) **Risco de Concentração:** A eventual concentração de investimentos em determinado(s) emissor(es) ou devedor(es) pode aumentar a exposição da carteira do **FUNDO** aos demais riscos mencionados neste artigo;

(vi) **Risco Operacional:** Caracterizam-se pela possibilidade de perdas resultantes de falha, deficiência ou inadequação de processos internos, pessoas, sistemas, ou de eventos externos. Dentro os eventos de risco operacional, incluem-se, sem limitação: (a) falhas em sistemas de tecnologia da informação; (b) fraudes; (c) práticas inadequadas; (d) aqueles que acarretem a interrupção das atividades do **FUNDO** e/ou dos seus prestadores de serviços; e

(vii) **Outros Riscos Específicos:** A eventual interferência de órgãos reguladores nos mercados pode impactar os preços dos ativos financeiros e modalidades operacionais integrantes da carteira do **FUNDO**.

Parágrafo Segundo - As aplicações realizadas no **FUNDO** não contam com garantia do **ADMINISTRADOR**, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

Parágrafo Terceiro - O processo decisório de análise e seleção de ativos financeiros do **GESTOR** é resultado da avaliação dos diversos cenários econômicos, políticos e financeiros do mercado interno e externo, elaborados em comitês estratégicos e de investimento, que abrangem vários aspectos de gestão. Os comitês são formados pelos diretores, gestores, economistas, membros dos departamentos compliance e risco.

Parágrafo Quarto - Os métodos utilizados pelo **ADMINISTRADOR** para gerenciar os riscos a que o **FUNDO** se encontra sujeito não constituem garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pelo **FUNDO**.

Capítulo III - Da Administração

Artigo 12 - O **FUNDO** é administrado pela **SUL AMÉRICA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, com sede à Rua dos Pinheiros, 1.673, 12º andar, Ala Norte, em São Paulo, SP, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 32.206.435/0001-83, doravante designada **ADMINISTRADOR**, credenciada como administradora de Carteira de Valores Mobiliários na CVM sob Ato nº 4.172 de 17/01/1997, a qual também prestará os serviços de distribuição de cotas do **FUNDO**.

Parágrafo Primeiro - A carteira do **FUNDO** será gerida pela **SAFARI CAPITAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.850.329/0001-11, com sede e foro na Cidade e Estado de São Paulo, na Rua Iguatemi nº 448, 14º andar - Itaim Bibi, CEP 01451-010 e com Ato Declaratório nº 14.160, de 6 de abril de 2015, doravante designada **GESTORA** com poderes para negociar, em nome do **FUNDO**, os ativos financeiros e exercer o direito de voto decorrente dos ativos financeiros detidos pelo **FUNDO** e pela **SULAMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S.A.**, com sede

na Rua Beatriz Larragoiti Lucas, n.º 121 – parte, Cidade Nova, CEP 20211-903, Rio de Janeiro, RJ, inscrita no CNPJ/MF sob n.º. 01.704.513/0001-46, doravante denominada **CO-GESTORA** e quando referidas conjuntamente, “**GESTORAS**”.

Parágrafo Segundo – Os serviços de tesouraria, de controle e processamento dos ativos financeiros, de escrituração da emissão e resgate de cotas e de custódia de ativos financeiros do **FUNDO** serão prestados ao **FUNDO** pelo **BANCO BRADESCO S.A.**, credenciado pela CVM por meio do Ato Declaratório n.º 1432 de 27 de junho de 1990, com sede no Núcleo Cidade de Deus, Via Yara, em Osasco, SP, inscrito no CNPJ/MF sob n.º 60.746.948/0001-12.

Parágrafo Terceiro– Os serviços de auditoria serão prestados ao **FUNDO** por auditores independentes regularmente registrados e autorizados pela CVM, os quais serão contratados pelo **ADMINISTRADOR**, em nome e às expensas do **FUNDO**.

Parágrafo Quarto – A relação completa dos prestadores de serviços do **FUNDO** está à disposição dos **COTISTAS** no Formulário de Informações Complementares.

Artigo 13 - O **ADMINISTRADOR**, na qualidade de representante do **FUNDO** e observadas as limitações legais e as previstas neste regulamento tem poderes para praticar todos os atos necessários ao funcionamento e manutenção do **FUNDO**, sendo responsável pela constituição do **FUNDO** e pela prestação de informações à CVM, na forma da legislação vigente e quando solicitada.

Artigo 14 - Incluem-se entre as obrigações do **ADMINISTRADOR**, além das demais previstas neste regulamento e na legislação em vigor:

I – diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:

- a) o registro de cotistas;
- b) o livro de atas das assembleias gerais;
- c) o livro ou lista de presença de cotistas;
- d) os pareceres do auditor independente;
- e) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do **FUNDO**; e
- f) a documentação relativa às operações do **FUNDO**, pelo prazo de cinco anos.

II – no caso de instauração de procedimento administrativo pela CVM, manter a documentação referida no inciso anterior até o término do mesmo;

III – pagar a multa cominatória, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação em vigor;

IV – exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos decorrentes do patrimônio e das atividades do **FUNDO**;

V – elaborar e divulgar as informações previstas nos capítulos X e XI deste regulamento;

VI – manter atualizada junto à CVM a lista de prestadores de serviços contratados pelo **FUNDO**;

VII – empregar, na defesa dos direitos dos cotistas, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários para assegurá-los, e adotando as medidas judiciais cabíveis;

VIII – exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o **FUNDO**;

IX – custear as despesas com propaganda do **FUNDO**, inclusive com a elaboração do prospecto;

X – transferir ao **FUNDO** qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de **ADMINISTRADOR**;

XI – manter serviço de atendimento aos cotistas, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme definido neste regulamento;

XII – observar as disposições constantes deste regulamento e do prospecto;

XIII – cumprir as deliberações da assembleia geral; e

XIV – fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados pelo **FUNDO**.

Artigo 15 - É vedado ao **ADMINISTRADOR** praticar os seguintes atos em nome do **FUNDO**:

I – receber depósito em conta corrente;

II – contrair ou efetuar empréstimos, salvo em modalidade autorizada pela CVM;

III – prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma;

IV – vender cotas à prestação, sem prejuízo da integralização a prazo de cotas subscritas;

V – prometer rendimento predeterminado aos cotistas;

VI – realizar operações com ativos financeiros admitidos à negociação em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado por entidade autorizada pela CVM fora desses mercados, ressalvadas as hipóteses de distribuições públicas, de exercício de direito de preferência e de conversão de debêntures em ações, exercício de bônus de subscrição e nos casos em que a CVM tenha concedido prévia e expressa autorização;

VII – utilizar recursos do **FUNDO** para pagamento de seguro contra perdas financeiras de cotistas; e

VIII – praticar qualquer ato de liberalidade.

Capítulo IV - Da Remuneração do ADMINISTRADOR E DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO FUNDO

Artigo 16 - O **ADMINISTRADOR** receberá, pela prestação do serviço de administração do **FUNDO**, taxa de administração equivalente ao percentual anual de 2,00% (Dois por cento) sobre o valor do patrimônio líquido do **FUNDO**.

Parágrafo Primeiro – A taxa de administração será calculada na base de 1/252 (um sobre duzentos e cinquenta e dois avos) da percentagem referida no caput deste artigo. Esta remuneração será provisionada por dia útil e paga mensalmente, até o 8º (oitavo) dia útil do mês subsequente ao vencido.

Parágrafo Segundo – A taxa de administração acima estabelecida engloba a remuneração do **ADMINISTRADOR** e dos demais prestadores de serviços do **FUNDO**, excetuados aqueles cujos encargos são de responsabilidade do próprio **FUNDO**, conforme estabelecido neste regulamento e na regulamentação em vigor.

Parágrafo Terceiro – O **ADMINISTRADOR** e os prestadores de serviços mencionados no Capítulo III, acima serão remunerados diretamente pelo **FUNDO**.

Parágrafo Quarto – A taxa de administração compreende as taxas de administração dos Fundos de Investimento investidos pelo **FUNDO**.

Parágrafo Quinto - A taxa máxima de custódia anual a ser cobrada do **FUNDO** será de 0,05% (cinco centésimos por cento) ao ano sobre o valor do patrimônio líquido do **FUNDO**, considerando um mínimo mensal de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), ajustado anualmente, conforme determinado no contrato de prestação de serviços de custódia firmado entre o **FUNDO** e o **CUSTODIANTE**.

Artigo 17 – O **FUNDO** pagará ainda, a título de remuneração pelo resultado na gestão da carteira, uma taxa de performance correspondente a 20% (vinte por cento) do rendimento das cotas do **FUNDO** que exceder a 100% (cem por cento) da variação do CDI, apurada de acordo com o Parágrafo Segundo abaixo, já descontada a remuneração referida no artigo anterior.

Parágrafo Primeiro - A variação do CDI é definida como sendo o resultado obtido através da acumulação na forma de capitalização composta das taxas médias diárias relativas às operações com CDI's de prazo igual a 1 (um) dia, apurada pela Câmara de Custódia e Liquidação – CETIP.

Parágrafo Segundo - A taxa de performance será provisionada diariamente e calculada individualmente para cada aplicação efetuada pelo cotista (método do passivo).

Parágrafo Terceiro - Na apuração da taxa de performance de que trata o caput deste artigo, o número de cotas de cada cotista não será alterado, já que o valor da taxa de performance devido será deduzido diariamente do patrimônio líquido do **FUNDO**.

Parágrafo Quarto - O valor devido como taxa de performance será pago semestralmente, por períodos vencidos, ou no resgate de cotas, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo Quinto - As datas base para efeito de aferição da taxa de performance corresponderão ao último dia útil dos meses de junho e dezembro de cada ano.

Parágrafo Sexto - Em caso de resgate, a data base para aferição da taxa de performance a ser efetivamente paga com relação a cada cota corresponderá à data com base na qual a respectiva cota será convertida. Para tanto, a taxa de performance será calculada com base na quantidade de cotas a ser resgatada.

Parágrafo Sétimo - Para efeito do cálculo da taxa de performance em cada data base será considerado como início do período a última data base utilizada para a aferição da taxa de performance em que houve o efetivo pagamento, ou a data da integralização das cotas do **FUNDO**, conforme o caso.

Parágrafo Oitavo – É vedada a cobrança de taxa de performance quando o valor da cota do **FUNDO** for inferior ao seu valor por ocasião da última cobrança efetuada.

Parágrafo Nono - Em caso de destituição do Gestor, por meio de assembleia geral de cotistas, de suas funções na qualidade de Gestor do Cotista, será devida ao Gestor a taxa de performance do Fundo, se houver, calculada até a data da sua efetiva substituição nas funções de Gestor do Cotista, a qual deverá ser paga até o 10º dia útil subsequente da data da substituição.

Artigo 18 - Não será cobrada taxa de ingresso ou de saída no **FUNDO**.

Artigo 19 - A remuneração estabelecida nos artigos acima não poderá ser alterada sem prévia aprovação da assembleia geral, podendo, contudo, serem reduzidas unilateralmente pelo **ADMINISTRADOR**, devendo tal fato ser comunicado, de imediato à CVM e ao cotista, devendo ser objeto de regularização posterior.

Artigo 20 - O patrimônio líquido do **FUNDO** corresponde à soma algébrica do disponível mais o valor da carteira, mais os valores a receber, menos as exigibilidades.

Capítulo V - Dos Encargos do FUNDO

Artigo 21 - Constituem encargos do **FUNDO**, exclusivamente, as despesas abaixo relacionadas, que lhe podem ser debitadas diretamente:

- a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do **FUNDO**;
- b) despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstos neste regulamento;
- c) despesas com correspondência de interesse do **FUNDO**, comunicações aos cotistas, incluindo mas não se limitando aos custos de envio de correspondências para àqueles que optarem pelo recebimento em meio físico;
- d) honorários e despesas do auditor independente;
- e) emolumentos e comissões pagas por operações do **FUNDO**;
- f) honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do **FUNDO**, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao **FUNDO**, se for o caso;
- g) parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;
- h) despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto do **FUNDO** pelo **GESTOR** ou por seus representantes legalmente constituídos, em assembleias gerais das companhias nas quais o **FUNDO** detenha participação;
- i) despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos financeiros e modalidades operacionais;
- j) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários; e
- k) as taxas de remuneração previstas no Capítulo IV.

Parágrafo Único - Quaisquer despesas não previstas como encargos do **FUNDO** correm por conta do **ADMINISTRADOR**, devendo ser por ele contratados.

Capítulo VI - Da Emissão e Distribuição das Cotas

Artigo 22 - As cotas do **FUNDO** correspondem a frações ideais de seu patrimônio, serão escriturais e nominativas.

Parágrafo Primeiro - A qualidade de **COTISTA** caracteriza-se pela inscrição do nome do titular no registro de **COTISTA**.

Parágrafo Segundo – Por ocasião do ingresso no **FUNDO**, o **COTISTA** deverá assinar termo de adesão, aderindo ao presente regulamento, e declarando ter tomado conhecimento do grau de risco do **FUNDO** e da política de investimento estabelecida no Capítulo II, acima.

Parágrafo Terceiro – As cotas do **FUNDO** são, na forma da lei, ativos financeiros garantidores das provisões, reservas e fundos do(s) respectivo(s) plano(s), e estão permanentemente vinculadas ao órgão executivo do Sistema Nacional de Seguros Privados, não podendo ser gravadas sob qualquer forma ou oferecidas como garantia para quaisquer outros fins.

Artigo 23 - As cotas terão seu valor calculado diariamente, com base no valor dos ativos financeiros e modalidades operacionais componentes da carteira do **FUNDO** no encerramento do dia.

Artigo 24 - Na emissão das cotas do **FUNDO** será utilizado o valor da cota, calculado conforme artigo acima, em vigor no dia da efetiva disponibilidade, ao **ADMINISTRADOR**, dos recursos investidos.

Parágrafo Único - A integralização do valor das cotas do **FUNDO** será realizada em moeda corrente nacional, por meio de documento de ordem de crédito (DOC), transferência eletrônica disponível (TED) ou qualquer outro instrumento de transferência no âmbito do Sistema Brasileiro de Pagamentos (SBP).

Artigo 25 – O **ADMINISTRADOR** poderá receber instruções de aplicações do **COTISTA** através de telefone, fac-símile ou por quaisquer outros meios que venham a ser disponibilizados pelo **ADMINISTRADOR**. As aplicações efetuadas através de fac-símile devem ser necessariamente confirmadas por telefone.

Artigo 26 - É facultado ao **ADMINISTRADOR** suspender, a qualquer momento, novas aplicações no **FUNDO**, desde que tal suspensão se aplique indistintamente a novos investidores e cotistas atuais e observados os requisitos estabelecidos na regulamentação em vigor.

Parágrafo Primeiro - A suspensão do recebimento de novas aplicações em um dia não impede a reabertura posterior do **FUNDO** para aplicações.

Parágrafo Segundo – Além do disposto no caput deste artigo, o **FUNDO** permanecerá fechado para aplicações também nos casos em que houver suspensão de resgates, na forma prevista neste regulamento e na regulamentação em vigor.

Capítulo VII - Do Resgate e Conversão de Cotas

Artigo 27 - Os resgates das cotas do **FUNDO** não estarão sujeitos a carência, podendo ser efetuados pelo **COTISTA** a qualquer tempo.

Parágrafo Primeiro - O pagamento do resgate será efetivado, sem cobrança de qualquer taxa e/ou despesa não prevista, no 2º (segundo) dia útil subsequente à data de conversão de cotas para fins de resgate, através de crédito em conta corrente ou ordem de pagamento, documento de ordem de crédito (DOC), transferência eletrônica disponível (TED) ou qualquer outro instrumento de transferência no âmbito do Sistema Brasileiro de Pagamentos (SBP).

Parágrafo Segundo – A conversão das cotas será efetuada pelo valor da cota em vigor no 2º (segundo) dia útil subsequente ao do recebimento do pedido de resgate na sede do **ADMINISTRADOR**, calculado nos termos do Capítulo VI, acima.

Parágrafo Terceiro – Quando a data estipulada para determinação do valor da cota ou pagamento dos resgates coincidir com dia não útil, será considerado o primeiro dia útil subsequente.

Parágrafo Quarto - O **ADMINISTRADOR** poderá receber solicitação de resgates do **COTISTA** através de telefone, fac-símile ou por quaisquer outros meios que venham a ser disponibilizados pelo **ADMINISTRADOR**. Os resgates efetuados através de fac-símile devem ser necessariamente confirmados por telefone.

Artigo 28 - O **ADMINISTRADOR** poderá, em casos excepcionais de iliquidez dos ativos financeiros componentes da carteira do **FUNDO**, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente ou que possam implicar na alteração do tratamento tributário do **FUNDO** ou do

COTISTA, declarar o fechamento do **FUNDO** para a realização de resgates, observados os requisitos estabelecidos na regulamentação em vigor.

Capítulo VIII – Da Distribuição dos Resultados do FUNDO

Artigo 29 - Os rendimentos da carteira do **FUNDO** referentes a dividendos ou juros sobre capital próprio ou outros rendimentos advindos de ativos financeiros que integrem a sua carteira não serão distribuídos, mas incorporados à cota do **FUNDO**, na data do evento.

Capítulo IX - Da Assembleia Geral

Artigo 30 - Compete privativamente à assembleia geral de cotistas deliberar sobre:

- a) as demonstrações contábeis apresentadas pelo **ADMINISTRADOR**;
- b) a substituição do **ADMINISTRADOR**, ou do custodiante do **FUNDO**;
- c) a fusão, a incorporação, a cisão, a transformação ou a liquidação do **FUNDO**;
- d) o aumento ou o estabelecimento de taxas de remuneração;
- e) a alteração da política de investimento do **FUNDO**;
- f) a amortização de cotas; e
- g) a alteração deste regulamento.

Parágrafo Único - O regulamento pode ser alterado, independentemente da assembleia geral, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a exigências expressas da CVM, de adequação a normas legais ou regulamentares ou ainda em virtude da atualização dos dados cadastrais do **ADMINISTRADOR**, do **GESTOR**, do custodiante ou demais prestadores de serviços do **FUNDO**, tais como alteração na razão social, endereço e telefone, devendo o **ADMINISTRADOR** encaminhar correspondência ao cotista informando sobre as referidas alterações, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data em que tiverem sido implementadas.

Artigo 31 - A convocação da assembleia geral será feita por correspondência eletrônica encaminhada a cada cotista, podendo ser feita via correio, disponibilizada, ainda, nas páginas do **ADMINISTRADOR** na rede mundial de computadores.

Parágrafo Primeiro - A convocação de assembleia geral enumerará, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da assembleia.

Parágrafo Segundo - A convocação da assembleia geral será feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização.

Parágrafo Terceiro - Da convocação constarão, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a assembleia geral.

Parágrafo Quarto - O aviso de convocação indicará o local onde o cotista poderá examinar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da assembleia.

Parágrafo Quinto - A presença da totalidade dos cotistas supre a falta de convocação.

Artigo 32 – Anualmente a assembleia geral deliberará sobre as demonstrações contábeis do **FUNDO**, fazendo-o até 120 (cento e vinte) dias após o término do exercício social.

Parágrafo Primeiro - A assembleia geral a que se refere o caput somente será realizada no mínimo 30 (trinta) dias após estarem disponíveis aos cotistas as demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício encerrado. Nesse prazo as demonstrações contábeis também estarão à disposição de quaisquer interessados na sede do **ADMINISTRADOR**.

Parágrafo Segundo - A assembleia geral a que comparecerem todos os cotistas poderá dispensar a observância do prazo estabelecido no parágrafo anterior, desde que o faça por unanimidade.

Artigo 33 - Além da assembleia prevista no artigo anterior, o **ADMINISTRADOR**, o custodiante ou cotista ou grupo de cotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas, poderão convocar a qualquer tempo assembleia geral de cotistas, para deliberar sobre ordem do dia de interesse do **FUNDO** ou dos cotistas.

Parágrafo Único - A convocação por iniciativa do custodiante ou dos cotistas será dirigida ao **ADMINISTRADOR**, que deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento, realizar a convocação da assembleia geral às expensas dos requerentes, salvo se a assembleia geral assim convocada deliberar em contrário.

Artigo 34 – A assembleia geral se instalará com a presença de qualquer número de cotistas, e as deliberações serão tomadas por maioria de votos, cabendo a cada cota 1 (um) voto.

Parágrafo Primeiro - Somente poderão votar na assembleia geral os cotistas do **FUNDO** inscritos no registro de cotistas na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Parágrafo Segundo - Os cotistas também poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pelo **ADMINISTRADOR** antes do início da assembleia, observado o disposto neste regulamento.

Artigo 35 – Todas as deliberações da assembleia poderão ser tomadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião dos cotistas.

Parágrafo Único – A consulta formal será realizada através de correspondência ao cotista, que deverá ser por ele respondida por escrito no prazo estabelecido na referida correspondência que não poderá ser inferior a 10 (dez) dias a contar da data do envio da correspondência ou do correio eletrônico.

Artigo 36 - Não podem votar nas assembleias gerais do **FUNDO**:

I – seu **ADMINISTRADOR** e/ou **GESTORA** ;

II – os sócios, diretores e funcionários do **ADMINISTRADOR** e/ou do **GESTORA**;

III – empresas ligadas ao **ADMINISTRADOR** e/ou do **GESTORA**, seus sócios, diretores, funcionários; e

IV – os prestadores de serviços do fundo, seus sócios, diretores e funcionários.

Parágrafo Único - Às pessoas mencionadas nos incisos I a IV não se aplica a vedação prevista neste artigo quando se tratar de fundo de que sejam os únicos cotistas, ou na hipótese de aquiescência expressa da maioria dos demais cotistas, manifestada na própria assembleia, ou em instrumento de procuração que se refira expressamente à assembleia em que se dará a permissão de voto.

Artigo 37 - O resumo das decisões da assembleia geral será enviado a cada cotista no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de realização da assembleia, podendo ser utilizado para tanto o extrato de conta que for enviado mensalmente.

Parágrafo Único - Caso a assembleia geral seja realizada nos últimos 10 (dez) dias do mês, a comunicação de que trata o caput poderá ser efetuada no extrato de conta relativo ao mês seguinte ao da realização da assembleia.

Capítulo X - Das Demonstrações Contábeis e dos Relatórios de Auditoria

Artigo 38 - O **FUNDO** terá escrituração contábil própria, devendo as contas e demonstrações contábeis do mesmo serem segregadas das do **ADMINISTRADOR**.

Parágrafo Primeiro – O **FUNDO** terá exercício social de duração de um ano com início em 1º de julho e encerrando-se em 30 de junho do ano subsequente, quando serão levantadas as demonstrações contábeis do **FUNDO** relativas ao período findo.

Parágrafo Segundo – A elaboração das demonstrações contábeis observará as normas específicas baixadas pela CVM.

Parágrafo Terceiro - As demonstrações contábeis do **FUNDO** serão auditadas anualmente por auditor independente registrado na CVM, observadas as normas que disciplinam o exercício dessa atividade.

Capítulo XI - Da Divulgação de Informações

Artigo 39 - O **ADMINISTRADOR** do **FUNDO** está obrigado a:

- I – divulgar, diariamente, o valor da cota e do patrimônio líquido do **FUNDO**;
- II – remeter mensalmente aos cotistas extrato de conta contendo:
- nome do **FUNDO** e o número de seu registro no CNPJ;
 - nome, endereço e número de registro do **ADMINISTRADOR** no CNPJ;
 - nome do cotista;
 - saldo e valor das cotas no início e no final do período e a movimentação ocorrida ao longo do mesmo;
 - rentabilidade do **FUNDO** auferida entre o último dia útil do mês anterior e o último dia útil do mês de referência do extrato;
 - data de emissão do extrato da conta; e
 - o telefone, o correio eletrônico, o fac-símile e o endereço para correspondência do serviço de atendimento ao cotista.
- III – disponibilizar, na sede do **ADMINISTRADOR** e remetendo-as por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM, as informações do **FUNDO**, inclusive as relativas à composição da carteira na forma da legislação vigente.

Parágrafo Primeiro – Caso o cotista não deseje receber o extrato mencionado no inciso II acima, deverá declarar na sua ficha cadastral.

Parágrafo Segundo - Caso as informações constantes do demonstrativo de composição e diversificação da carteira referido no inciso III do caput deste artigo venham a ser disponibilizadas a quaisquer cotistas do **FUNDO** em periodicidade inferior àquela estabelecida, serão colocadas à disposição dos demais cotistas na mesma periodicidade.

Parágrafo Terceiro – Caso o **ADMINISTRADOR** divulgue informações referentes à composição da carteira do **FUNDO** a terceiros que não sejam prestadores de serviços para cujas atividades se faça necessária a referida divulgação, ou órgãos reguladores, autorreguladores e entidades de classe, quanto aos seus associados, para atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formuladas, em periodicidade inferior àquela estabelecida no inciso III do caput deste artigo, as informações serão colocadas à disposição dos cotistas na mesma periodicidade.

Parágrafo Quarto - O demonstrativo de composição e diversificação da carteira referido no inciso III do caput deste artigo deverá refletir, no mínimo, a quantidade, espécie e valor dos ativos financeiros e demais modalidades operacionais que a integram, o valor e sua percentagem sobre o total da carteira, destacando as aplicações em fundos de investimento administrados e/ou geridos pelo **ADMINISTRADOR** ou por empresas a ele ligadas.

Parágrafo Quinto – Terceiros interessados na composição da carteira do **FUNDO** poderão consultar relatório sintético da composição de carteira do **FUNDO** que será disponibilizado mensalmente até o 10º (décimo) dia útil na sede do **ADMINISTRADOR**. As informações também poderão ser consultadas na página da CVM na Internet (www.cvm.gov.br). Na hipótese de o **FUNDO** possuir posições ou operações em curso que possam ser prejudicadas pela divulgação, o demonstrativo de composição da carteira poderá omitir a identificação e quantidade das mesmas nos termos da regulamentação em vigor.

Artigo 40 - O **ADMINISTRADOR** é obrigado a divulgar imediatamente, através de correspondência a todos os cotistas, qualquer ato ou fato relevante, de modo a garantir a todos os cotistas o acesso a informações que possam, direta ou indiretamente, influenciar suas decisões quanto à permanência no **FUNDO** ou, no caso de outros investidores, quanto à aquisição das cotas.

Artigo 41 - O **ADMINISTRADOR** colocará as demonstrações contábeis do **FUNDO** a disposição de qualquer interessado que as solicitar, no prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento do período a que se referirem.

Capítulo XII – Da Forma de Comunicação aos Cotistas

Artigo 42 – As informações ou documentos para quais este regulamento ou a regulamentação em vigor exija a “comunicação”, “acesso”, “envio”, “divulgação” ou “disponibilização” podem, a exclusivo critério do **ADMINISTRADOR**: (i) ser encaminhadas por meio físico aos cotistas; (ii) ser comunicadas, enviados, divulgados ou disponibilizados aos cotistas, ou por eles acessados, por meio de canais eletrônicos ou por outros meios expressamente previstos na regulamentação em vigor, incluindo a rede mundial de computadores.

Parágrafo Primeiro – As comunicações exigidas neste regulamento e na regulamentação em vigor são consideradas efetuadas na data de sua disponibilização.

Parágrafo Segundo – Admite-se, nas hipóteses em que este regulamento ou regulamentação em vigor exija a “ciência”, “atesto”, “manifestação de voto” ou “concordância” dos cotistas, que estes deem por meio eletrônico, observados os procedimentos do **ADMINISTRADOR**.

Parágrafo Terceiro - Caso o **COTISTA** não tenha comunicado ao **ADMINISTRADOR** do **FUNDO** a atualização de seu endereço, seja para envio de correspondência por carta ou através de meio eletrônico, o **ADMINISTRADOR** ficará exonerado do dever de prestar-lhe as informações previstas neste regulamento e na regulamentação vigente, a partir da última correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

Parágrafo Quarto – Caso o **COTISTA** não deseje receber quaisquer informações relativas ao **FUNDO**, deverá informar tal fato expressamente ao **ADMINISTRADOR**, por meio de documento próprio a ser disponibilizado pelo **ADMINISTRADOR**.

Capítulo XIII – Disposições Gerais

Artigo 43 – O **ADMINISTRADOR** manterá em funcionamento serviço de atendimento ao **COTISTA** através do telefone 0800-0178700, nos dias úteis, das 9:00 às 17:00 horas, do site www.sulamericainvestimentos.com.br e do endereço eletrônico investimentos@sulamerica.com.br.

Parágrafo Único – O **COTISTA** poderá obter informações sobre os horários de aplicação e resgate de cotas por meio dos veículos de comunicação referidos no caput deste artigo.

Artigo 44 – Para os fins deste regulamento, não serão considerados como dias úteis sábados, domingos e feriados de âmbito nacional.

Parágrafo Único - Os feriados de âmbito estadual ou municipal na praça da sede do **ADMINISTRADOR** em nada afetarão os resgates solicitados nas demais praças em que houver expediente bancário normal.

Artigo 45 – A cota do **FUNDO** não pode ser objeto de cessão ou transferência, salvo por decisão judicial ou arbitral, operações de cessão fiduciária, execução de garantia, sucessão universal, dissolução de sociedade conjugal ou união estável por via judicial ou escritura pública que disponha sobre partilha de bens; e transferência de administração ou portabilidade de plano de previdência.

Artigo 46 – A política de exercício de direito de voto, política de administração de risco, montantes mínimos e máximos de aplicação, resgate e movimentação, informações atinentes à tributação aplicada ao **FUNDO** e aos seus cotistas encontram-se dispostos no Formulário de Informações Complementares do **FUNDO**.

Artigo 47 – A concessão de registro para a venda de cotas deste **FUNDO** não implica, por **parte da CVM, garantia de veracidade das informações prestadas ou de adequação do regulamento do FUNDO à legislação vigente ou julgamento sobre a qualidade do FUNDO ou de seu administrador, gestor e demais prestadores de serviço.**

Artigo 48 - Fica eleito o Foro da Comarca da Capital do Estado de São Paulo para dirimir quaisquer questões oriundas deste regulamento.